



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Altera os arts. 119 e 120 da Constituição Federal para suprimir a participação de advogados na composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 119 e 120 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre os juízes de Tribunal Regional Federal, sendo um indicado pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça, a serem submetidos à arguição pública, pelo Senado Federal, nos termos no art. 52, III, “a”, da Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 120.

§ 1º

I -

.....

a) de três juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

SF/15397.91530-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

.....” (NR)

Art. 2º É assegurado o exercício do cargo pelos juízes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais escolhidos dentre advogados que tenham sido nomeados até a data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivenciando um período em que a sociedade brasileira clama por um Poder Judiciário mais afinado com os princípios éticos e com os parâmetros em que se devem basear toda a atividade pública.

Os tribunais eleitorais são os maiores responsáveis pela lisura do preceito mais representativo do sistema democrático – o voto direto e secreto.

Com efeito, a qualidade do processo eleitoral está, antes de tudo, nas mãos dos agentes que compõem o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais. Por essa razão, seus juízes precisam se comportar com total isenção de interesses, sem a qual a moralidade de um processo de tamanha envergadura para o bem da cidadania não pode subsistir.

Todavia, atualmente têm acontecido verdadeiros absurdos nas decisões emanadas de juízes eleitorais eventuais, vindos da advocacia, o que configura um temerário conflito de interesses.

Com isso, conclui-se que a manutenção da inclusão de advogados na composição dos tribunais eleitorais compromete severamente a necessária isenção de interesses inerente à atividade julgadora perante os tribunais eleitorais.

Sabemos que os advogados precisam se desvincular de seus escritórios durante todo o exercício de seus mandatos como juízes dos tribunais eleitorais, e permanecer longe do exercício da profissão por três anos após o cumprimento do mandato, como determina o inciso V, do Parágrafo Único do art. 95, da Constituição Federal. Entretanto, não é segredo que muitos deles

SF/15397.91530-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

continuam com os escritórios ativos, em pleno funcionamento, com a permanência de colegas e sócios pelo período de tempo determinado. Portanto, na prática, constata-se que não há um abandono definitivo por parte do novo magistrado da atividade advocatícia.

Com a vigente permissão constitucional, o conflito de interesses é muitas vezes inevitável, em detrimento de uma justiça eleitoral mais livre e desembaraçada de proveitos pessoais e tendências escusas.

Por essas razões, oferecemos a presente proposta de emenda à Constituição, que altera a composição do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a fim de suprimir a participação de advogados, para que todos os seus membros sejam oriundos do Poder Judiciário.

Em nome da segurança jurídica, garantimos a continuidade do exercício dos cargos por juízes escolhidos dentre advogados que tenham sido nomeados até a data da publicação da Emenda Constitucional que se originar da presente proposição.

Essas as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aperfeiçoar e aprovar esta matéria, notadamente pela efetivação da garantida da imparcialidade dos juízes, no âmbito eleitoral, que contribui, também, pela própria edificação da democracia.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/15397.91530-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Altera os arts. 119 e 120 da Constituição Federal para suprimir a participação de advogados na composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Assinaturas	Nome Parlamentar
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	



SF/15397.91530-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of vertical black bars of varying widths.

SF/15397.91530-00



**residência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**Seção VI
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS**

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

SF/15397.91530-00

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

SF/15397.91530-00